



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 22 /10**

**REFERÊNCIA:** Processo 52700.000259/2010-47

**RECORRENTE:** PATRÍCIA MENDONÇA DE SOUZA OLIVEIRA

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
(SOCIEDADE MESTRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS S/A)

**EMENTA:** ATA DA 1ª AGO – ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA – DESARQUIVAMENTO DE ATO – 1) CONVERSÃO DE SOCIEDADE SIMPLES EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA, MANTIDO O TIPO SOCIETÁRIO: Não se trata o presente de transformação de sociedade simples em sociedade empresária, mas sim de conversão, pois não houve mudança do tipo societário; 2) COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL: Cabe à Junta Comercial tão-somente verificar o cumprimento das formalidades legais que conferem validade ao ato jurídico. Não mais que isso.

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso interposto ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pela sócia Patrícia Mendonça de Souza Oliveira da SOCIEDADE MESTRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS S/A, contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, que determinou a manutenção dos atos arquivados relativamente à empresa Sociedade Mestre de Educação e Cultura de Goiás S/A.

**RELATÓRIO**

2. Inicia-se este processo com o Recurso ao Plenário da JUCEG, em que a sócia Patrícia Mendonça de Souza Oliveira requereu o desarquivamento de todos os registros apontados nesta Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, bem como bloqueio de quaisquer outros registros sem a sua anuência, da empresa SOCIEDADE MESTRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS S/A, anulando o seu registro em razão de discordância com a Lei nº 8.934 de 18/11/1994, bem como afrontando os limites legais estabelecidos pelo Código Civil de 2002.

3. Explica a recorrente, que através dos documentos acostados no prontuário da JUCEG, os documentos obrigatórios e necessários a qualquer Registro junto àquela Junta Comercial não foram apresentados em conformidade com a lei, quanto mais em se tratando de uma Sociedade Anônima que amparada pela Lei nº. 6.404/76, determina a observância de requisitos essenciais para proceder, qualquer alteração, sendo primordial a anuência dos sócios nos livros obrigatórios e a breve convocação para realização da assembléia geral.

4. Afirma que fica claro e evidente a existência de vício insanável, vez que o registro efetuado junto a JUCEG da fraudulenta Ata da 1ª Assembléia Geral Ordinária realizada em 31/03/2009 (Nº. 52090659929) foi procedida arditosamente sem a necessária anuência da recursanda e totalmente desprovida da documentação legal necessária para seu efetivo registro, sendo passível a decretação do imediato desarquivamento dos registros da empresa SOCIEDADE MESTRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS S/A pela JUCEG. efetuando, também, o bloqueio de quaisquer outros registros, até que as formalidades legais sejam formalizadas com a devida anuência da sócia (recursanda).

5. A recursanda norteia seu pedido baseado na plena convicção da observância dos procedimentos legais pela Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, razão pela qual não hesitará em atender ao pedido, promovendo o desarquivamento dos atos noticiados e bloqueio incondicional dos posteriores, como já é de seu entendimento, por estar alheia aos ditames legais esboçados.

6. Mediante Despacho nº 426/09, a Secretária-Geral “*ad hoc*” da JUCEG, ao se manifestar sobre o Recurso ao Plenário, assim consignou:

*“Tendo em vista que o deferimento do registro da empresa ocorreu em 24/12/2006, o requerente protocolou seu recurso ao Plenário em 21/05/2009, estando assim fora do prazo previsto em lei (intempestivo) conforme disposto no art. 74 do Decreto Federal 1.800/96”.*

7. A par disso, a Secretária-Geral, encaminha os autos à Procuradoria, para conhecimento e manifestação, tendo a Drª Beni Borges do Nascimento exarado o Parecer nº 451/09-Proc., cujos trechos excertos seguem transcritos

*“Assim, nos termos da legislação vigente quando ao Processo Revisional, após verificada a tempestividade do Recurso este será enviado ao Presidente da Junta Comercial para, no prazo de 03 (três) dias úteis manifestar quanto ao seu recebimento ou não. Em casos de intempestividade do Recurso, o mesmo deverá ser indeferido de plano pelo Presidente da Junta Comercial, encerrando-se a questão.*

*Da análise dos autos verificando que o presente Recurso é INTEMPESTIVO, opina esta Procuradoria pelo seu INDEFERIMENTO de plano pelo Presidente desta Casa.*

*Ao Gabinete da Presidência para deliberação.”*

8. Diante de tal decisão, o Presidente da JUCEG proferiu o Despacho nº 738/2009-PRES, *in verbis*:

**“DESPACHO Nº 738/2009 – PRES.** Apesar de constada a intempestividade do Presente Recurso pela Procuradoria Regional “*ad hoc*”, encaminhados os autos à Secretaria Geral para inclusão na pauta da próxima sessão plenária, para julgamento do Plenário da JUCEG.”

9. Posteriormente, o processo foi encaminhado à Secretária Geral, para que a Diretoria Técnica emitisse uma análise técnica quanto aos arquivamentos recorridos, tendo o Sr. Lúcio Antonio Arantes, Diretor Técnico emitido Despacho nº. 230/09-DT, de fls. 166 a 172 do Processo da JUCEG nº 09/071912-3, conforme trechos extraídos, *in verbis*.

*“Tecnicamente todas as formalidades exigidas para transformação de sociedade simples em sociedade empresária e a transferência dos registros da empresa ao Cartório para a JUCEG foram cumpridas. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito colacionadas nesse processo, tem-se, claramente, que o deferimento da decisão da Assessoria Técnica da JUCEG esta correto. Lembrando que o ato foi assinado pela totalidade do capital social (100%).”*

(...)

*“Em análise técnica do ato de transformação de sociedade limitada em sociedade anônima, vimos que a 2ª turma de vogais observou todas as formalidades legais exigidas pelo registro mercantil, o ato foi efetuado respeitando-se os dispositivos legais e contratuais, de acordo coma Instrução Normativa nº. 88/2001.”*

(...)

*“Tecnicamente todas as formalidades exigidas para transformação de sociedade empresária em sociedade anônima foram cumpridas. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito colacionadas nesse processo, tem-se, que o ato foi assinado pela totalidade do capital social (100%).”*

(...)

*“Quanto ao arquivamento de documentos de interesse da empresa, o ato arquivado pela sociedade foi à publicação em jornal do ato de transformação de sociedade empresária para sociedade anônima. Tecnicamente todas as formalidades exigidas para o arquivamento de outros arquivamentos **NÃO** foram cumpridas, uma vez que o arquivamento de atos sujeitos ao regime de decisão colegiada cabe as turmas de vogais, como dispõe o art. 23 do Decreto. 1800/96,”*

(...)

*“Dessa forma, pelas razões de fato e de direito colacionadas nesse processo, tem-se, claramente, que a decisão da Assessoria Técnica da JUCEG em Anápolis, em evidente equívoco, não foi diligente na oportunidade que deferiu o ato submetido a arquivamento, a qual merece ser desarquivada.”*

(...)

*“Da análise da 1ª AGO, tecnicamente ela foi efetuada respeitando-se todos os dispositivos legais, as alegações da recorrente de que a mesma não assinou nos livros obrigatórios e a breve convocação para a assembléia geral, nesse aspecto, impõe-se ainda, ressaltar que, não está na atribuição de Junta Comercial, quando submetidos a registro o instrumento da AGO, examinar a validade ou invalidade das decisões e deliberações dos órgãos societários. Seu exame circunscreve à validade de instrumento. Nada mais.”*

(...)

*“Como vemos abaixo, compareceram a totalidade dos acionistas para a instalação da AGO:*

(...)

### **1- INSTALAÇÃO**

**1.1** – Às 10:00 h (Dez Horas do dia 31 (trinta e um) de março de 2009 (dois mil e nove), reuniram-se, em sua sede social situada na Rua H-44, Quadra 1B, Lote 42-E, 3º Andar, Sala 14, Ed. Atlanta Business – Cidade Empresarial, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.985-900, a totalidade dos acionistas da Sociedade Mestra de Educação e Cultura de Goiás S/A, na forma prevista no ART. 124, § 4º da Lei 6404/76, sendo a reunião presidida pela acionista Sejana Martins Guimarães Silva e secretariada pela acionista Werianny Santiago.

*Outro aspecto que devemos observar na ata, é quanto às deliberações em que é relatado que a transferência das ações da acionista Patrícia Mendonça de Souza Oliveira foi feita conforme autorização descrita no CERTIFICADO DE AÇÕES Nº. 002, segue abaixo os itens 3.1 e 3.2 das deliberações:*

### **3. DELIBERAÇÕES:**

**3.1**– Foram apresentados aos acionistas o Balanço Geral e as respectivas demonstrações financeiras que depois de discutidos foram aprovados por unanimidades pelos acionistas, ficando esclarecido que os referidos documentos não foram publicados por se enquadrarem no art. 294, II da Lei 6404/76.

**3.2** – Foi feita a transferência de ações da acionista Patrícia Mendonça de Souza Oliveira que é proprietária de 500 (quinhentas) ações ordinárias nominativas desta companhia, de nº. 0099.501 a 100.000 cede e transfere todas estas ações para Werianny Santiago, brasileira, solteira, nascida em 29/10/1986, natural de Santa Helena de Goiás Administradora de Empresas, portadora da CI/RG: 3.566.676 SPTC-GO e CPF: 001.283.291-06, conforme autorização para transferência de ações descrita no CERTIFICADO DE AÇÕES Nº. 0002, em caráter irrevogável e irretratável, a partir desta data.”

(...)

*“Dessa forma, após análise técnica dos atos arquivados da empresa Sociedade Mestra de Educação e Cultura de Goiás S/A, somente o arquivamento de documentos de interesse da empresa merece ser CANCELADO, e que seu cancelamento não invalida o registro da 1ª AGO, pois o arquivamento é somente publicação de jornal da transferência da sociedade em S/A.”*

10. Adiante, seguiu-se, o Parecer da Procuradoria nº. 712/2009 da lavra da Procuradora “*ad hoc*”, Drª Beni Borges do Nascimento, que conclui nos seguintes termos:

*“Face ao exposto e após análise e verificação dos atos arquivados, nesta Junta Comercial, da empresa SOCIEDADE MESTRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS S/A e tendo em vista que somente o arquivamento de documentos de interesse da empresa, fora praticado em desacordo com os preceitos legais, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que seja cancelado somente o referido ato ou seja o arquivamento da publicação em jornal do ato de transformação de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Anônima, visto que os demais atos arquivados estão dentro das normas legais.”*

11. Seguiu-se, pois, o Relatório do Vogal Relator Hanna Mtanios Hanna Junior, que proferiu seu Voto nos seguintes termos:

*“O voto é para que seja mantido o arquivamento da publicação da ata em jornal, na apreciação e julgamento deste recurso, em atenção ao princípio da celeridade da administração pública, ressalvada à Diretoria Técnica as providências que considerar necessárias, no âmbito administrativo.*

*No mais, este voto é pelo não provimento do recurso, mantidos os arquivamentos de todos os atos nele impugnados.”*

12. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, deliberou:

*“... por unanimidade dos votantes, conheceu de ofício da matéria, e nos termos do voto do relator, determinou a manutenção dos atos anteriormente arquivados. Não votaram os integrantes da 2ª Turma de Vogais da JUCEG”.*

13. Inconformada com a r. decisão do Conselho de Vogais da JUCEG, a sócia Patrícia Mendonça de Souza Oliveira recorre ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, alegando que a sócia Sejana Martins Guimarães Silva, de forma ardilosa, efetuou o registro, junto a JUCEG de Ata de Assembléia Geral Ordinária, que excluiu a recorrente, tudo em desconformidade com a legislação vigente e sem a anuência da notificante.

14. Observa que, a Ata de AGO, que excluiu a recorrente, arquivada na Junta Comercial, por meio do Protocolo nº. 09/065992-9, sob o NIRE nº. 52090659929, “*encontra-se em desacordo com os arts. 31, 100, 105, 109, 124, 127, 133 e 294 da Lei nº. 6404 de 15 de dezembro de 1976, e maculado por sua nulidade, nos termos do art. 35, I, da Lei. 8934/94.*”

15. Aduz, ainda, que pressionada pela sócia Sejana Martins Guimarães Silva, “*foi coagida assinar em branco transferências de cautelas de ações da mesma, sob o ardiloso argumento de esta seria uma garantia para a sua permanência na sociedade, fato que motivou a Requerente a ajuizar ação de notificação, autos do processo nº 200901971949 que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para fins de conhecimento de terceiros quanto a qualquer documento com finalidade de venda de suas ações, por não ser seu desejo.*”

16. Arremata esse posicionamento, reafirmando que “*sob a pressão moral exercida pela sócia sob o ardiloso argumento de que a assinatura das cautelas de suas ações da Sociedade seria uma garantia para sua permanência na empresa, sofreu uma coação de seus bens, o que levou-a a assinar referidos documentos, não expressando verdadeira e real vontade.*”

17. Explica, ainda, que:

- “*consoante ao disposto no art. 31 da Lei 6.404/76, ações nominativas, são inscritas no nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas, no que sua transferência opera-se mediante ato lavrado no livro de transferência de ações nominativas.*”
- “*em nenhum momento assinou qualquer livro de registro de transferência, tão pouco assentiu com a venda, ou ao menos com a intenção de venda das ações.*”
- “*para convocação para a participação da Assembléia Geral, obedece-se certas formalidades legais*”, previstas no art. 124, 127, 133 e 294 do Código Civil, que referem ao procedimento para convocação dos sócios.

18. Ao final, pretende o requerente, que “*seja declarado nulo de pleno direito o Acórdão, proferido pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás, que determinou a manutenção dos atos anteriormente arquivados pela Sociedade Mestre de Educação e Cultura de Goiás S/A, protocolo nº. 52 3 0001088-8, determinando o desarquivamento dos mesmos, ante aos vícios insanáveis apresentados, e ainda, eivada de ilegalidade, pela coação, devendo esta casa tomar as providências cabíveis para seu fiel cumprimento.*”

19. A seu turno, os autos do processo foram remetidos por meio do Despacho nº. 80/2010-PRES à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio que, em exame preliminar, a Coordenação de Atos Jurídicos exarou o Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº. 22/10, sugerindo a devolução dos autos à JUCEG, a fim de proceder a notificação da parte contrária para apresentar suas contra-razões no prazo legal.



20. Por sua vez, a Sociedade Mestra de Educação e Cultura de Goiás S/A apresentou suas contra-razões, no prazo legal, às fls. 49 a 56, mostrando-se de acordo com a decisão do Plenário, ou seja, que negue provimento ao recurso, confirmando o acórdão hostilizado.

21. Após cumprida a solicitação constante do Parecer Jurídico DNRC/COJUR Nº. 22/10, conforme o Despacho 322/2010-PRES., os autos do processo foram remetidos à consideração superior desde Departamento Nacional de Registro do Comércio.

É o Relatório.

### **PARECER**

22. Preliminarmente verificamos que o recurso apresentado preenche os pressupostos de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

23. Cumpre esclarecer que o recurso aqui analisado, objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCEG, a fim de determinar o desarquivamento da 1ª Ata da Assembléia Geral Ordinária da SOCIEDADE MESTRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS S.A., de 31/03/09, arquivada sob o nº 52 3 0001088-8, em razão dos *“vícios insanáveis apresentados, e ainda, eivada de ilegalidade, pela coação, devendo esta casa tomar as providências cabíveis para seu fiel cumprimento.”*

24. Há de ressaltar, por importante, que o Recurso ao Plenário foi analisado, preliminarmente, pela Procuradoria, que opinou pelo seu indeferimento de plano, em face da extemporaneidade do pedido, tendo o Presidente da JUCEG optado pelo encaminhamento do processo à decisão plenária.

25. De outro norte, ressaltamos que tem sido reiterado por esta Coordenação de Atos Jurídicos, que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934/94. O Registro Empresarial tem por fim dar publicidade e não é constitutivo de direitos. (Rubens Requião, “Curso de Direito Comercial”, 1º vol. nº 68).

26. Os atos que não estiverem formalmente em ordem podem e devem ser recusados. Essa é a tônica.

27. Atos há, entretanto, que, embora falhos, logram obter arquivamento porque os órgãos incumbidos do julgamento não perceberam os defeitos.

28. Feitas as considerações acima, passamos a examinar a questão argüida pelo recorrente, sob a ótica da legislação pertinente à matéria.

29. Referentemente ao exame do pleito formulado, afigura-se, pois, à luz dos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas e da Lei nº. 8.934/94, os motivos que indicam serem incensuráveis a decisão recorrida, ante as alegações apresentadas pela recorrente, ao afirmar que:

- “*sendo passível a esta junta decretar o imediato desarquivamento dos registros da empresa acima citado junto a JUCEG e efetuando, também, o bloqueio de quaisquer outros registros.*”
- “*foi coagida assinar em branco transferências de cautelas de ações da mesma, sob o ardiloso argumento de esta seria uma garantia para a sua permanência na sociedade, fato que motivou a Requerente a ajuizar ação de notificação, autos do processo nº 200901971949 que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para fins de conhecimento de terceiros quanto a qualquer documento com finalidade de venda de suas ações, por não ser seu desejo.*”
- “*sob a pressão moral exercida pela sócia sob o ardiloso argumento de que a assinatura das cautelas de sua ações da Sociedade seria uma garantia para sua permanência na empresa, sofreu uma coação de seus bens, o que levou-a a assinar referidos documentos, não expressando verdadeira e real vontade.*”

30. Releva repisar, outrossim, que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos referentes à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934/94.

31. Verificam, portanto, os aspectos extrínsecos dos atos, consoante dispõe o artigo 40 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.934, de 18 de novembro de 1994:

*“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.*

*§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência”.*

32. Esse é o limite das atribuições das Juntas Comerciais, que não poderão entrar como já foi dito, no mérito das deliberações societárias ou assembleares, no caso das Sociedades Anônimas.

33. A jurisprudência brasileira reiteradamente reconhece a competência da Juntas Comerciais, para examinar as formalidades dos atos e documentos submetidos ao registro.



*“Mandado de Segurança. Junta Comercial. Arquivamento de alteração. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes.*

*1. A Junta Comercial não cuida de examinar eventual comportamento irregular de sócio, motivados de sua exclusão, devendo limitar-se ao exame das formalidades necessárias ao arquivamento...”* (STJ, resp. 151838/PE; Recurso Especial, 1997/0073300-4)

34. Consta no art. 1º da Lei nº 8.934/94 que a Junta Comercial tem como finalidade, entre outras:

*“dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei e cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes.”*

35 Assim, através da ampla Legislação Federal que regulamenta o Registro Público e as sociedades comerciais, corroborada pelas Instruções Normativas do DNRC e Resoluções das Juntas Comerciais, devem estas analisar o aspecto formal dos atos que lhe são trazidos a arquivamento. (art. 40, da Lei nº 8.934/94).

36. Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro Curso de Direito Comercial, 6ª edição, p. 71, diz que:

*“... os atos de registro de empresas têm alcance formal, apenas. Quer dizer, a Junta Comercial não aprecia o mérito do ato praticado, mas exclusivamente a observância das formalidades exigidas pela lei, pelo Decreto regulamentador e pelas instruções normativas do DNRC”.*

37. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

38. Sendo assim, no exercício de suas atribuições, as Juntas Comerciais funcionam como meros tribunais administrativos. Estas possuem, apenas, competência para o exame formal dos documentos que a ela são apresentados para registro ou arquivamento.

39. Quanto à alegação da recorrente, ao asseverar que *“sendo passível a esta junta decretar o imediato desarquivamento dos registros da empresa acima citado junto a JUCEG e efetuando, também, o bloqueio de quaisquer outros registros”*, há de esclarecer e ressaltar, por importante, que a competência deferida às Juntas Comerciais cinge-se, apenas, na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, alcançando o exame de todas as formalidades legais dos ditos atos. Compete-lhe, ainda, zelar pelo fiel cumprimento da Lei, *ex vi* do art. 35, do inciso I, da Lei nº. 8.934/94, bem como, cancelar ou negar arquivamento aos que contenham ilegalidade ou irregularidade.

40. Nessas condições, o pedido retrotranscrito (NOTIFICAÇÃO) é inteiramente indevido, quando se dirige à Junta Comercial do Estado de Goiás, eis que não compete ao órgão executor do registro público de empresas mercantis apreciar e decidir matéria de direito controvertido e não aparente, por se tratar de prerrogativa indelegável do Poder Judiciário.

41. Ademais, conforme expôs a Sra. Patrícia Mendonça de Souza Oliveira, ora recorrente, que já ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás “Ação de Notificação” (Processo nº 200901971949), contra a sócia Sejana Martins Guimarães Silva.

42. Efetivamente, a Junta Comercial tem o dever de dar cumprimento, de pronto, a uma determinação judicial, em observância ao Princípio da Jurisdição Única, adotado no Brasil, conferida ao Poder Judiciário (inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal).

43. Em conseqüência, quando for prolatada a sentença, tendo em vista a primordial finalidade do Registro Mercantil estabelecida pela Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, caberá a Junta Comercial do Distrito Federal, proceder, apenas o registro da sentença nos assentamentos da empresa. Nada mais.

44. De outro vértice, reza o art. 43, do Decreto nº 1.800, de 30/01/96, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18/11/94, estabelecendo, *in verbis*, que:

**“Art. 43. Qualquer modificação dos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial dependerá de instrumento específico de:**

(...)

**II – ata de assembléia, para as sociedades por ações e cooperativas.”**

45. Essa mesma linha de entendimento encontra-se consolidada no *caput* do art. 47 do citado Regulamento, ao prever o arquivamento de sentença judicial, que envolva a modificação de dados da empresa, estabelece:

- a) que tal arquivamento dependerá de “comunicação do juízo alusiva do ato”; e
- b) que os interessados “deverão providenciar também o arquivamento do instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença que o motivou, transitada em julgado.”

46. Assim, entendemos que não merece acolhida a irresignação da Srª Patrícia Mendonça de Souza Oliveira, ora recorrente, tendo em vista que decisão do Eg. Plenário da JUCEG não merece reparos, pois no estrito cumprimento de sua competência e atribuições legais, verificou que os atos anteriormente arquivados, estavam de acordo com a lei e com o estatuto social da sociedade.

### **CONCLUSÃO**

47. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, que “determinou a manutenção dos atos anteriormente arquivados”.

É o parecer.

Brasília, de abril de 2010.

**MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU**  
Assessora Jurídica do DNRC  
OAB-DF Nº 6843

**AMANDA MESQUITA SOUTO**  
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília, de abril de 2010.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de abril de 2010.

**JAIME HERZOG**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo 52700.000259/2010-47  
**RECORRENTE:** PATRÍCIA MENDONÇA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
(SOCIEDADE MESTRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS S/A)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, que determinou a manutenção dos atos anteriormente arquivados.

Publique-se e restitua-se à JUCEG, para as providências cabíveis.

Brasília, de maio de 2010.

**EDSON LUPATINI JUNIOR**  
Secretário de Comércio e Serviços



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº /08**

- REFERÊNCIA:** Processo nº 08/072191-5  
(Despacho da JCDF, de 24 de setembro de 2008)
- INTERESSADA:** EXPRESSO 21.COM LTDA.
- ASSUNTO:** Recurso ao Plenário contra decisão que indeferiu pedido de arquivamento de Arquivamento de Alteração Contratual com a finalidade de Exclusão de Sócio Minoritário.
- EMENTA:** EXCLUSÃO DE SÓCIO: Quando a maioria dos sócios, representativos de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração contratual, desde que prevista neste a exclusão por justa causa (art. 1.085 do CC). COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL: Cabe à Junta Comercial tão-somente verificar o cumprimento das formalidades legais que conferem validade ao ato jurídico. Não mais que isso. ANULAÇÃO DE ATOS SOCIETÁRIOS: Apenas o Poder Judiciário pode anular ato ou negócio jurídico que contenha um ou mais defeitos previstos no Código Civil.

Senhor Coordenador,

Cuidam os autos deste processo de Recurso ao Plenário interposto pela sociedade empresária EXPRESSO 21.COM LTDA. contra a decisão proferida pelo Senhor Presidente Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF, que indeferiu liminarmente o Processo JCDF nº 08/049770-5, com base no Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 084/08, de 17 de setembro de 2008 desta Coordenação de Atos Jurídicos, tendo em vista que o pedido de reconsideração fora requerido por representante sem mandato, como também por parte ilegítima, consoante as disposições legais prescritas no art. 48 da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

### RELATÓRIO

2. Inicia o presente processo com Pedido de Reconsideração apresentado pela sociedade empresária EXPRESSO 21.COM LTDA., em face das exigências formuladas pelo analista da JCDF, a saber:

*“- Não consta previsibilidade contratual pra exclusão de sócio, art. 1.085 Lei 10.406/02;*

*- A exclusão só poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim; o acusado tem direito a defesa art. 1.085 parágrafo único;*

- Testemunhas assinam todas as vias.”

3. Submetido a oitiva desta COJUR foi o processo indeferido pelo Presidente da JCDF, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 8.934/94 e inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/99.

4. Inconformada, a Sr<sup>a</sup> ÁUREA VAZ PACHECO, sócia majoritária da sociedade empresária EXPRESSO 21.COM LTDA. interpõe, tempestivamente, o presente recurso, intitulado “**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO JURÍDICO DO DNRC**”, objetivando o arquivamento da Alteração Consolidada da referida empresa, sob as seguintes alegações:

- 1 - Interpostos os recursos cabíveis ao Departamento Jurídico do DNRC, o mesmo *não julgou o mérito da questão* tendo em vista a imediata DESCONSIDERAÇÃO do recurso por conta de ter sido, em parte, interposto por “parte ilegítima”.
- 2 - Ao considerarmos o termo acima, nos referimos ao fato da **Capa/Requerimento** estar devidamente assinada por ‘PARTE LEGÍTIMA, ou seja, a Sra. Áurea Vaz Pacheco, sócia majoritária.
- 3 - Considerando que a sociedade em questão possui personalidade jurídica própria, (...) INDEPENDENTEMENTE dos sócios estarem em juízo questionado direitos, não devendo tais atos causar transtornos à empresa, com conseqüências financeiras e patrimoniais graves, por conta de questões ainda “Sub Júdice”.
- 4 - Considerando ainda que no ato alterador proposto pela sócia majoritária, visando deixar claro a intenção da mesma em resguardar os direitos do sócio minoritário, fez constar na cláusula 2<sup>a</sup> do referido instrumento a exclusão do sócio **ADRIANO VAZ PACHECO**, por deliberação soberana da sócia remanescente e majoritária **ÁUREA VAZ PACHECO**, visando manter íntegro o princípio de preservação da empresa, e que as cotas de capital, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) de propriedade do sócio ora excluído serão também excluídas do capital social, ficando sua liquidação e posterior transferência dependentes de decisão judicial da ação em curso na 13<sup>a</sup> Vara Civil do DF, processo 2008.01.1.080731-8, interposta pelo mesmo e que para evitar os efeitos da uma redução de capital, a sócia remanescente, **ÁUREA VAZ PACHECO** procederá à integralização de novas cotas de capital no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em moeda corrente do país, no ato de assinatura do presente instrumento de alteração.
- 5 - Considerando mais ainda que, ao dirigir pedido de reconsideração ao Senhor Secretário da JCDF, encaminhando em seguida ao COJUR, demonstra o sócio minoritário sua evidente e clara intenção de IMPEDIR o pleno funcionamento da sociedade, visto que a mesma possui tratativas de negócio pendentes e não resolvidas por conta de flagrante desarmonia entre os sócios, configurando-se assim o rompimento do *affectio societatis*.



6 - Considerando também que, como últimas providências na tentativa de dar sustentação e provas ao pedido de arquivamento, a empresa publicou em 13 de setembro de 2008, edital convocando o sócio minoritário para Assembléia Extraordinária para tratar e dar ciência de sua Exclusão por decisão majoritária da outra sócia. O sócio então, tendo sido avisado por meio de telegrama, responde através de seu advogado que não concorda com a saída sem que haja acerto relativo a parte que me cabe na sociedade e que em momento algum deu motivos para tal. Tal justificativa deixa a empresa e a continuidade de seus atos e negócios seriamente comprometidos, haja visto que o sócio minoritário sequer se propôs a estar presente na assembléia.

5. Mediante despacho de 24/09/08 o Senhor Presidente da JCDF submete o processo em referência a esta COJUR.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos a mim pelo Coordenador da COJUR, para análise e manifestação do Recurso ao Plenário.

7. Por meio do despacho de 25 de setembro de 2008, sugiro a devolução dos autos do processo à JCDF, em obediência ao mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LV, e ainda com base no art. 67 do Decreto nº 1.800, de 30/01/96 e art. 4º da Instrução Normativa DNRC nº 85, de 29 de fevereiro de 2000, a fim de que se proceda a notificação da parte interessada para, em querendo, apresentar contra-razões no prazo legal, com posterior restituição a esta Coordenação de Atos Jurídicos, efetivada no dia 10/10/2008.

8. Notificado o Senhor ADRIANO VAZ PACHECO, em cumprimento à diligência formulada por meio do Despacho de 25/09/08 desta COJUR, a JCDF encaminha as contra-razões, no prazo legal, às fls. 73 a 75, sob os seguintes argumentos:

*“Alega a Sra. Áurea Vaz Pacheco, como motivo para tentativa de exclusão do sócio Adriano Vaz Pacheco, como este tendo cometido falta grave no cumprimento de suas obrigações junto a sociedade,”*

*“... sequer fiz qual a falta grave cometida, somente faz insinuações descabidas.*

*Agora, falta grave, bem como atitudes pouco éticas, estas estão sendo feitas pela aqui requerente senão vejamos:*

*A requerente parece-me esquecer que o contrato firmado trata-se de uma sociedade e mesmo sendo majoritária, está sujeita a um contrato, além de legislação que regulamenta a matéria.”*

*“... conduz a empresa como se pudesse extrapolar todos os ditames legais e pratica atos impróprios a uma administrador, tais como registrar o sócio que se pretende excluir como empregado da própria empresa.*

*Ou seja, trata o sócio como empregado, despedindo-o, simplesmente, despedindo-o.*

*A forma em que a requerente administra a empresa é ditatorial, bem como o pedido de exclusão é imoral e ilegal, bastando observar o item 04 do Pedido de Reconsideração, onde pretende excluir o sócio Adriano, no Parágrafo Primeiro, pretende excluir as cotas de propriedade do sócio no valor de R\$ 30.000,00 e no Parágrafo Segundo, pede a integralização das novas cotas para si própria.”*

*“E agora, de forma ditatorial pretende “fazer a exclusão do sócio”, como se faz uma rescisão de contrato de trabalho.*

*Acha a requerente, que é apenas “mandar embora e pagar as verbas rescisórias”, que o sócio está excluído, sem que este possa intervir, opinar ou discordar de sua intenção.*

*A requerente pretende pagar ao sócio, apenas o valor contido no Contrato Social.*

*Esquece a requerente, desde a entrada do sócio Adriano com a proporção de 15% das cotas, a empresa cresceu bastante, hoje possui patrimônio aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), devendo antes da retirada do sócio, caso queira evitar a dissolução, indenizar o sócio Adriano e valores correspondentes a sua participação em valores atualizados, conforme resultado em liquidação do passivo e ativo da sociedade na forma legal.*

*Ademais, conforme informado, já existe Ação Judicial com intuito de se resolver a sociedade.”*

*“As alegações da requerente em relação ao sócio são falaciosas e eivadas de segundas intenções, com a finalidade única de lesar os direitos deste.”*

9. Instada a se manifestar novamente, retornam os autos a esta COJUR, a fim de examinar e exarar parecer sobre a matéria.

É o Relatório.

### **PARECER**

10. Objetiva o presente recurso alterar a decisão prolatada pelo Presidente da Junta Comercial com base no Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 084/08, indeferiu o pedido de arquivamento da Alteração Contratual Consolidada da sociedade empresária EXPRESSO 21.COM LTDA.

11. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o recurso aqui analisado trata-se de Recurso ao Plenário e não Pedido de Reconsideração, haja vista que não se trata de despacho formulando exigência e sim de recurso contra decisão definitiva, de que trata o art. 67 do Decreto nº 1.800, de 30/01/96 e art. 4º da Instrução Normativa DNRC nº 85, de 29 de fevereiro de 2000.

12. Há de ressaltar, por importante, que a Sr<sup>a</sup> Rosângela de Fátima Silva Bastos – Contadora, além de não ser parte legítima para peticionar em nome da sociedade, pois não é sócia e nem advogada da empresa. Ademais, não foi apresentado nenhum instrumento de mandato, que por si só, já ensejaria o indeferimento, de plano, pelo Presidente da JCDF, *ex vi* do art. 48 da Lei nº 8.934, de 18/11/94.

13. Afigura-se, pois, do exame do presente pedido à luz dos dispositivos do Código Civil, art. 1.085, os motivos que indicam serem incensuráveis as exigências formuladas pelo analista da JCDF, pelas seguintes razões de direito:

*“- Não consta previsibilidade contratual pra exclusão de sócio, art. 1.085 Lei 10.406/02;*

*- A exclusão só poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim; o acusado tem direito a defesa art. 1.085 parágrafo único;*

*- Testemunhas assinam todas as vias.”*

14. De acordo com o disposto no art. 1.085, do Código Civil os sócios que representam mais da metade do capital social podem excluir o sócio minoritário, desde que prevista a exclusão no contrato social por justa causa.

15. Parece-nos, que a regra estabelecida no art. 1.085 é clara e não admite concessões, pois prevê com todo acerto a possibilidade de a sociedade limitada excluir um de seu sócios, desde que:

- haja previsão contratual de exclusão por justa causa;
- o sócio esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade;
- a sociedade tome a deliberação de excluí-lo por maioria absoluta do capital social.

16. Neste passo, vejamos o que dispõe o art. 48 da mesma lei:

*“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta **quando assinados por procurador sem mandato** ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser em qualquer caso, anexados ao processo.”*

17. Em comentários sobre a exclusão de sócios de que trata o art. 1.085 do Código Civil, é clara a lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto (Direito de Empresa “Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2<sup>a</sup> ed., Ed. Rev. dos Tribunais, p. 394 e 395):

#### ***“404. Previsão contratual***

*Isso que dizer, primeiramente, que não pode ocorrer a exclusão de sócio sem que o contrato social contenha cláusula permissiva expressa.*

(...)

*Faltando previsão contratual de justa causa, não é possível aos sócios deliberar a exclusão em virtude de qualquer conduta do sócio, mesmo que se caracterize por atos de inegável gravidade. Isso não afasta, porém, a possibilidade de a sociedade, mediante prévia deliberação de seus sócios em reunião ou assembléia, ir buscá-la judicialmente, ao fundamento de descumprimento de obrigação social, perfeitamente caracterizada e demonstrada. Não haverá, nesses casos, exclusão automática, decorrente da deliberação tomada, como autorizada pelo art. 1.085; a exclusão será judicial, fundada em prévia deliberação. De todo modo, uma antecipação de tutela poderá ser alcançada se preenchidos os seus pressupostos, para permitir que a sociedade prossiga suas atividades sem a participação do sócio excluindo até ser definitivamente julgado o litígio.*

(...)

#### **405. Justa causa**

*Em segundo lugar, é necessário determinar o que deve ser reputado como justa causa a servir de fundamento para a exclusão.*

(...)

*A simples alegação de perda da affectio societatis, por outro lado, não me parece e nem é, de modo algum, razão suficiente para autorizar a exclusão – vale dizer, não se enquadra no conceito de justa causa para a exclusão, porquanto advém, exclusivamente, de razões de foro íntimo. Há de existir uma causa objetiva, porque o direito de exclusão, como bem observou AVELÃS NUNES, não é absoluto*

*(O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais, p. 239 e ss.).*

(...)

#### **406. Deliberação por maioria absoluta**

*Com todo acerto é estabelecida a necessidade de a deliberação da sociedade para exclusão de sócio, além dos dois requisitos anteriores, ser tomada por maioria absoluta do capital social, isto é, por sócios que representem mais da metade do capital social.”*

18. Ressalte-se, por importante, que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos referentes à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, analisando se as prescrições legais foram observadas na constituição da sociedade, bem como se no contrato existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes. Verificam os aspectos extrínsecos dos atos, consoante dispõe o artigo 40 e seus parágrafos, da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

*“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.*

*§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência”.*

19. Esse é o limite das atribuições das Juntas Comerciais, que não poderão entrar como já foi dito, no mérito das deliberações societárias ou assembleares, no caso das Sociedades Anônimas.

20. A jurisprudência brasileira reiteradamente reconhece a competência da Juntas Comerciais, para examinar as formalidades dos atos e documentos submetidos ao registro.

*“Mandado de Segurança. Junta Comercial. Arquivamento de alteração. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes.*

*1. A Junta Comercial não cuida de examinar eventual comportamento irregular de sócio, motivados de sua exclusão, devendo limitar-se ao exame das formalidades necessárias ao arquivamento...”*

(STJ, resp. 151838/PE; Recurso Especial, 1997/0073300-4)

21. Consta no art. 1º da Lei nº 8.934/94 que a Junta Comercial tem como finalidade, entre outras: *“dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei e cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes.”*

22. A fim de cumprir com as finalidades acima citadas, compete a Junta Comercial, de acordo com o Decreto nº 1.800/96, *“executar os serviços de registro de empresas mercantis, neles compreendidos: a) o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas mercantis, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações (...).”*

23. Assim, através da ampla Legislação Federal que regulamenta o Registro Público e as sociedades comerciais, corroborada pelas Instruções Normativas do DNRC e Resoluções das Juntas Comerciais, devem estas analisar o aspecto formal dos atos que lhe são trazidos a arquivamento. (art. 40, da Lei nº 8.934/94).

24. Preleciona o Mestre Rubens Requião, no livro *“Curso de Direito Comercial”*, 22ª edição, 1995, Editora Saraiva, pág. 97:

*“... as Juntas Comerciais funcionam como tribunal administrativo, pois examinam previamente todos os documentos levados a registro. Mas essa função não é jurisdicional, pois as Juntas possuem apenas competência para o exame formal desse atos e documentos. Assim, por exemplo, têm elas competência para verificar se os contratos sociais, as atas de assembleias gerais, estão formalmente corretos, atendendo às exigências legais. Se o objeto de uma sociedade comercial for ilícito, ou se a ata de assembleia geral registra uma decisão tomada em desatenção aos dispositivos da lei, deve o registro ser denegado”.*

25. Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro Curso de Direito Comercial, 6ª edição, p. 71, diz que:

*“... os atos de registro de empresas têm alcance formal, apenas. Quer dizer, a Junta Comercial não aprecia o mérito do ato praticado, mas exclusivamente a observância das formalidades exigidas pela lei, pelo Decreto regulamentador e pelas instruções normativas do DNRC”.*

26. O insigne professor e parecerista, Miguel Reale, delimita de maneira clara e precisa as atribuições das Juntas Comerciais, in verbis:

*“... Assim, não há inconveniente, mas antes vantagem, em que o órgão incumbido do Registro do Comércio não entre em apreciação controvertida da substância dos contratos, indo além da já delicada missão de zelar pela observância das formalidades essenciais.”*  
(RT 150/481, pág. 481)

27. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

28. Sendo assim, no exercício de suas atribuições, as Juntas Comerciais funcionam como meros tribunais administrativos. Estas, possuem, apenas, competência para o exame formal dos documentos que a ela são apresentados para registro ou arquivamento.

29. Relativamente ao pleito formulado, verifica-se claramente que não assiste razão à Recorrente, vez que a JCDF tem por finalidade “dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei”, em observância ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Não mais que isso.

30. Cabe a esse órgão de Registro Público de Empresas Mercantis verificar tão-somente se o ato submetido a arquivamento apresentou-se formalmente correta, tendo a Junta Comercial apreciado apenas os aspectos essenciais e formais do ato submetido a arquivamento, sem adentrar em questões de direito controvertido que compete ao Poder Judiciário, único capaz de apreciar e decidir, definitivamente, essas questões.

31. Assim, em razão de tudo até aqui exposto, reafirmamos que, compete às Juntas Comerciais velar pelo fiel cumprimento da lei e zelar pelos atos devidamente assentados no Registro Público de Empresas Mercantis como atos estáveis e de efeitos duradouros.

32. A par disso, cabe, por oportuno, trazer a cotejo os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles que leciona:

*“A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.*

*(...)*



*As leis administrativas são, normalmente de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos Agentes Públicos. (Autor citado, in Direito Administrativo Brasileiro, 14a Ed. 1989, p. 78).”*

33. A título de informações e esclarecimento, não é demais dizer que a Junta Comercial, na sua operacionalidade para cumprimento de suas atribuições no concernente à apreciação, julgamento e deferimento dos atos peculiares sujeitos a registro e arquivamento, observa, como Órgão Executor do Registro Público de Empresas Mercantis, os aspectos legais no processo ou instrumento arquivando. Dita competência está calcada na farta legislação peculiar e, especialmente, nos incisos I e VI do art. 35 da Lei nº 8.934, de 18/11/94, que textuam:

*“Art. 35. Não podem ser arquivados:*

*I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;”* (o grifo é nosso)

34. Verificamos, então, que a legislação ao conferir tais atribuições visou, irretorquivelmente, a certeza e segurança dos atos jurídicos mercantis e sua efetividade, através das Juntas Comerciais.

35. Inconteste que, se às Juntas Comerciais cabe zelar pelos atos assentados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, como atos estáveis e de efeitos duradouros, caberá cancelar ou negar arquivamento aos que contenham ilegalidade ou irregularidade.

36. Ademais, conforme expôs o Sr. Adriano Vaz Pacheco, que já ajuizou perante a 13ª Vara Cível no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios “Ação de Dissolução de Sociedade Comercial”, sob o nº 8073-8/2008, contra a sócia majoritária Áurea Vaz Pacheco.

37. Efetivamente, a Junta Comercial tem o dever de dar cumprimento, de pronto, a uma determinação judicial, em observância ao Princípio da Jurisdição Única, adotado no Brasil, conferida ao Poder Judiciário (inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal).

38. Em conseqüência, quando for prolatada a sentença, tendo em vista a primordial finalidade do Registro Mercantil estabelecida pela Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, caberá a Junta Comercial do Distrito Federal, proceder, apenas o registro da sentença nos assentamentos da empresa. Nada mais.

39. De outro vértice, reza o art. 43, do Decreto nº 1.800, de 30/01/96, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18/11/94, estabelecendo, *in verbis*, que:

***“Qualquer modificação dos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial dependerá de instrumento específico de ... III – ALTERAÇÃO CONTRATUAL, PARA AS DEMAIS SOCIEDADES MERCANTIS.”***

40. Essa mesma linha de entendimento encontra-se consolidada no *caput* do art. 47 do citado Regulamento, ao prever o arquivamento de sentença judicial, que envolva a modificação de dados da empresa, estabelece:

- c) que tal arquivamento dependerá de “comunicação do juízo alusiva do ato”; e
- d) que os interessados “deverão providenciar também o arquivamento do instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença que o motivou, transitada em julgado.”

41. De ressaltar, que a JCDF, no estrito cumprimento de sua competência e atribuições legais, verificou que o ato anteriormente arquivado (ato constitutivo) e constatou que a alteração contratual que deliberou sobre a exclusão do sócio minoritário estavam de acordo com a lei e com o contrato social consolidado.

42. Resta imperioso ter presente que aquele órgão administrativo não examina matéria de fato, por absoluta falta de competência legal. Ela como parte da Administração Pública, está sujeita ao Princípio da Legalidade, que autoriza fazer aquilo que a lei permite.

43. A Lei nº 8.934/94, que rege o registro público de empresas mercantis e atividades afins, determina que a Junta Comercial, antes de deferir o arquivamento de atos sujeitos a registro pelo referido órgão, verifique se as formalidades legais, que conferem validade ao ato jurídico, foram cumpridas.

44. Isto posto, opino pelo não provimento do recurso pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, razão pela qual sugiro o encaminhamento do presente processo à JCDF, a fim de dar prosseguimento ao processo revisional, com a devida observância às disposições legais pertinentes à espécie.

Brasília, de outubro de 2008.

**MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU**  
Assessora Jurídica do DNRC

De ressaltar, que a Junta Comercial, no estrito cumprimento de sua competência e atribuições legais, verificou os atos anteriormente arquivados e constatou que a ata que deliberou a exclusão da sócia minoritária e a respectiva alteração contratual estavam de acordo com a lei e com o contrato social consolidado anteriormente arquivado.

Resta imperioso ter presente que aquele órgão administrativo não examina matéria de fato, por absoluta falta de competência legal. Ela como parte da Administração Pública, está sujeita ao Princípio da Legalidade, que autoriza fazer aquilo que a lei permite.

A Lei nº 8.934/94, que rege o registro público de empresas mercantis e atividades afins, determina que a Junta Comercial, antes de deferir o arquivamento de atos sujeitos a registro pelo referido órgão, verifique se as formalidades legais, que conferem validade ao ato jurídico, foram cumpridas.

A Junta Comercial tem ainda competência legal para verificar se o ato que se pretende arquivar não fere o contrato social e suas posteriores alterações.

Além disso, e por raciocínio lógico, a JUCESP no estrito cumprimento de sua competência legal, verificou que os atos societários arquivados sob nºs 112.253/05-2 e 112.254/05-6 obedeceram às formalidades legais que lhe conferem validade jurídica, não feriam o princípio da continuidade que rege o registro público e as disposições contratuais, previstas em atos societários anteriormente arquivados.

Interessante ressaltar que apenas o Poder Judiciário pode anular ato ou negócio jurídico que contenha um ou mais dos defeitos previstos no Código Civil que o torna anulável conforme dicção do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

*“Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.*

*Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.”*

Conforme expôs o Vogal José Cláudio Alves da Silva, *“Quem faz justiça é o Judiciário, a quem a Sra. Sônia Maria de Jesus já recorreu, conforme informou seu advogado na defesa citada acima. O papel da Junta Comercial é apenas tornar públicas as decisões das empresas, por vontade das mesmas e exigência legal.”*”

10. A propósito do tema o professor Sérgio Campinho leciona que:

*“No cenário das sociedades limitadas, veio permitir o Código (artigo 1.085) uma outra modalidade de exclusão extrajudicial, consistente na possibilidade de a maioria social, representativa de mais da metade do capital, entender que um ou mais sócios minoritários estão colocando em risco a continuidade da empresa pela pessoa jurídica exercida, em razão de atos de inegável gravidade. Poderá a maioria, mediante alteração do contrato social levada a registro, imprimir a resolução da sociedade em relação ao sócio ou sócios minoritários. Todavia, exige-se, para poder a exclusão assim viabilizar-se, que no ato constitutivo conste previsão da possibilidade de expulsão, no plano extrajudicial, do sócio por justa causa.*

*A exclusão, entretanto, deverá obedecer à forma prescrita em lei. Assim, somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada e instalada para esse fim, com prévia ciência do acusado, em tempo hábil, de modo a permitir o seu comparecimento e o exercício de seu direito de defesa.”*



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 100/05**

**REFERÊNCIA:** Ofício nº 315/2005, de 19/10/2005

**INTERESSADA:** AGROPAR AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS S.A.

**ASSUNTO:** Requer providências na apuração de alteração do Contrato Social da empresa.

Senhor Presidente,

Por meio do expediente datado de 24 p. passado o Exmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal encaminha manifestação do Sr. Secretário-Geral da JCDF, em face da denúncia efetuada pela sócia Godameyr Alves Pereira de Calvares, informando que o arquivamento da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizadas em 16/2/2005 obedeceram as formalidades legais previstas no art. 129 da Lei nº 6.404/76.

No caso, mister se faz esclarecer que as Juntas Comerciais orientam-se pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1.994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Este último, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “a” refere-se à competência da Junta Comercial para arquivamento de atos relativos às cooperativas:

*“Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:*

*I – executar os serviços de registro de empresas mercantis, neles compreendidos:*

*a) o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas mercantis, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações;” (grifamos)*

Também como acima exposto, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento. As Juntas Comerciais não atuam como tribunais administrativos e não podem examinar problemas inerentes e próprios ao direito pessoal dos que participam de tais atos. Esta última atribuição é do Poder Judiciário. Vale não perder de vista a seguinte orientação jurisprudencial:

*“Ao Registro do Comércio, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos constitutivos ou de alteração das sociedades, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria. A validade do instrumento, que cumpre à Junta Comercial examinar, nada tem a ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pelas partes, no exercício de seus direitos privados.”*  
(grifamos) (RT – 299/342)

Ante o exposto, refoge à competência dessa Junta Comercial para apreciar o presente recurso ou tomar qualquer medida em relação ao desarquivamento pleiteado, mesmo porque matéria de direito controvertido e não aparente, não cabe ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins apreciar e decidir, por se tratar de prerrogativa indelegável do Poder Judiciário. Cabendo, se assim entender a requerente, submeter a matéria à via judiciária para apreciação.

É o parecer.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

4. Por meio de expediente datado de 15 de setembro de 2008 o Senhor Secretário-Geral da JCDF encaminha a esta COJUR expediente datado de 11/09/00 a ele dirigido pelo Senhor Adriano Vaz Pacheco, solicitando apreciação prioritária do seu processo, bem como esclarece o requerente ajuizou Ação de Dissolução de Sociedade Comercial sob o nº 8073-8/2008 perante a 13ª Vara Cível no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, alegando que: *“e não se faz justo a transferências de minhas cotas junto a então Empresa se nada dela ainda recebi, pois o processo se que ouve a primeira audiência entre as partes hora roladas no processo.”*

30. Portanto, caberia à JUCEG a esse órgão de Registro Público de Empresas Mercantis verificar tão-somente se o ato submetido a arquivamento apresentou-se formalmente correta, tendo a Junta Comercial apreciado apenas os aspectos essenciais e formais do ato submetido a arquivamento, sem adentrar em questões de direito controvertido que compete ao Poder Judiciário, único capaz de apreciar e decidir, definitivamente, essas questões.



1) EXCLUSÃO DE SÓCIO: Quando a maioria dos sócios, representativos de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração contratual, desde que prevista neste a exclusão por justa causa (art. 1.085 do CC); 3)

*Cabe dizer que os arquivamentos hostilizados não se contrapõem às normas legais ou regulamentares, pois como é cediço, ao órgão executor do Registro Mercantil compete arquivar os instrumentos produzidos pelas empresas que se apresentarem formalmente em ordem, ou seja, nos termos do art.*

33. De acordo com o disposto no art. 1.085, do Código Civil os sócios que representam mais da metade do capital social podem excluir o sócio minoritário, desde que prevista a exclusão no contrato social por justa causa.

34. Parece-nos, que a regra estabelecida no art. 1.085 é clara e não admite concessões, pois prevê com todo acerto a possibilidade de a sociedade limitada excluir um de seu sócios, desde que:

- haja previsão contratual de exclusão por justa causa;
- o sócio esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade;
- a sociedade tome a deliberação de excluí-lo por maioria absoluta do capital social.

35. Em comentários sobre a exclusão de sócios de que trata o art. 1.085 do Código Civil, é clara a lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto (Direito de Empresa “Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, p. 394 e 395):

**“404. Previsão contratual**

*Isso quer dizer, primeiramente, que não pode ocorrer a exclusão de sócio sem que o contrato social contenha cláusula permissiva expressa.*

(...)

*Faltando previsão contratual de justa causa, não é possível aos sócios deliberar a exclusão em virtude de qualquer conduta do sócio, mesmo que se caracterize por atos de inegável gravidade. Isso não afasta, porém, a possibilidade de a sociedade, mediante prévia deliberação de seus sócios em reunião ou assembléia, ir buscá-la judicialmente, ao fundamento de descumprimento de obrigação social, perfeitamente caracterizada e demonstrada. Não haverá, nesses casos, exclusão automática, decorrente da deliberação tomada, como autorizada pelo art. 1.085; a exclusão será judicial, fundada em prévia deliberação. De todo modo, uma antecipação de tutela poderá ser alcançada se preenchidos os seus pressupostos, para permitir que a sociedade prossiga suas atividades sem a participação do sócio excluindo até ser definitivamente julgado o litígio.*